Prefeitura Municipal de Goiana

PERNAMBUCO

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, s/n.

C.G.C. n.o 10.150.043/0001-07 - Fones: 626.0416 - 626.0177

LEI COMPLEMENTAR Nº 004 , DE 04 DE SETEMBRO DE 1991.

EMENTA : Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de que trata o Artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Goiana e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Regime Jurídico Único// para os servidores públicos da administração direta, de autarquias e fundações públicas do Município de Goiana, que tem natureza jurídica de direito público e se expressará pelo disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiana.

§ 1º - Servidor público municipal é o ocupante// de Cargo Público, criado por Lei, de provimento efetivo ou em comissão, pago pelo erário do Município

§ 2º - São direitos desses servidores:

I - Salário mínimo, fixado em lei, nacional - mente unificado, capaz de atender a suas/ necessidades vitais básicas e às de sua// família com moradia,alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para /// qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o dis - posto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na// forma da lei;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço(1/3) a mais do que a remuneração integral de 30(trinta) dias corridos, adquiridas após 01(um) ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze(15) dias, no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;

../...

XVII - licença de sessenta (60) dias, quando adotar e mantiver sob a guarda criança de até dois anos de idade. na forma da lei;

XVIII - adicionais de cinco por cento(5%) por qüênio de tempo de serviço;

XIX - licença-prêmio de seis meses por decênio// de serviço prestado ao Estado ou ao Município, na forma da lei;

XX - recebimento do valor das licenças-prêmios não gozadas, correspondente cada uma a seis(06) meses da remuneração integral do funcionário, à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar,quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

XXI - conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo// de mais de um desses períodos;

XXII - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

XXIII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Lei Orgânica, na Constituição da República e na legislação complementar;

XXIV - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre/// que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos/ aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

XXV - incorporação aos proventos do valor das // gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte/ e quatro(24) meses consecutivos, na data//

do pedido de aposentadoria;

XXVI - valor de proventos, pensão ou benefício// de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXVII - indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo // com o serviço público;

XXVIII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXIX - contagem, para efeito de aposentadoria do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado à empresa privada;

XXX - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXI - estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco (05) anos ininterruptos, ou 07 (sete) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando for esta atribuída por prazo não inferior a doze (12) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

§ 3º - Será ainda assegurado aos servidores públicos do Município de Goiana;

I - proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica em cursos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidos pelas diversas/ instituições de ensino, na forma da lei;

II - percepção de todos os direitos e vantagens que lhes são assegurados no seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento ou antigüidade, quando posto à disposição/ dos demais Poderes, órgãos ou entidades públicas do Estado, na forma que a Lei estabelecer;

III - repouso semanal, preferencialmente aos domingos, ou concedidos aos sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença/ religiosa;

§ 4º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data , sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformção ou reclassificação do Cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - Serão automaticamente incorporados todos os direitos definidos neste artigo.

ARTIGO 2º - Para os fins de que trata a presente lei , os empregos de natureza permanente dos quadros da administração direta, das autarquias e fundações públicas/ do Município de Goiana, ficam transformados em Cargos Públicos de provimento efetivo.

§ 1º - A transformação é feita para cargo absolutamente igual, em nomenclatura, remuneração básica e atribuições , às funções objeto do contrato de trabalho celebrado com a administração pública.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores contratados para fins determinados e a prazo certo na forma do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

ARTIGO 3º - As funções de confiança dos quadros de pessoal da adminsitração direta, das autarquias e fundações públicas municipais, ficam transformados em cargos em comissão, de livre nomeação eexoneração, mantidos a nomenclatura, quantitativos e níveis de remuneração.

ARTIGO 4º - Os servidores da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e das // fundações que, dentro de 30(trinta)dias, manifestarem opção pela permanência no regime jurídico anterior, a este continuarão vinculados, integrando Quadro Suplementar em extinção.

Parágrafo Único: Os cargos dos Quadros Suplementares/ serão considerados extintos à medida que vogarem.

ARTIGO 5º - O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS, dos servidores optantes contratados da administração direta, das autarquias e fundações que fizerem a opção pelo regime instituído pela presente Lei, será liberado em até 15(quinze) parcelas anuais, sempre no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Salvo a liberação de que trata o caput deste artigo, o FGTS permanecerá na conta vinculada em que se encontra e será movimentado// nos casos e formas indicadas no artigo 20 da Lei Federal nº..... 8.036, de 11 de maio de 1990 e modificações posteriores.

ARTIGO 6º - Os servidores Públicos do Município de Goiana, serão contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP , respeitado o disposto na Lei Orgânica Municipal e na presente // Lei Complementar.

ARTIGO 7º - Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o ingresso no serviço público municipal para os cargos de seus Quadros de Pessoal, inclusive das autarquias e fundações, far-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para cargos em comissão, que serão, sempre, de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 8º - Os cargos Públicos são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargos públicos:

I - quando de nível superior; diploma de curso superior e habilitação legal para o exercício do cargo, quando se tratar de profissão regulamentada;

II - quando de nível médio; certificado de

conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal, em se tratando de atividade profis - sional regulamentada;

III - quando de nível básico; comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau, segundo dispuser o regulamento.

§ 2º - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal/ equivalente.

§ 3º - O comprovante de escolaridade de que trata o inciso III do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando a investidura for para cargo público/ que, pela sua própria natureza, prescinda do requisito.

ARTIGO 9º - O Concurso Público será desenvolvido em duas etapas:

I - eliminatória, de provas ou de provas e títu - los;
II - classificatória; de prova, precedida do cumprimento a programa de formação inicial para desempenho do cargo.

§ 1º - Concluída a primeira etapa, os candidatos aprovados serão matriculados em programa/ de formação e farão jús, enquanto este durar, a ajuda de custo // que for fixada no Edital, salvo opção pelo vencimento de cargo // que ocupar na administração pública.

§ 2º - Cumpridas as duas etapas, a nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos, resultando esta da média aritmética das notas obtidas // nas duas etapas.

ARTIGO 10 - O Poder Executivo promoverá a edição da Lei dispondo sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Goiana, encaminhando o Projeto de Lei à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1991.

Parágrafo Único : Para os fins de que trata este artigo, fica instituída Comissão Consultiva, a ser instalada no prazo de 10(dez) dias, integrada por dois representantes do Poder Executivo, dois representantes do Poder Legislativo e quatro representantes dos servidores públicos/

para apresentação de sugestões, no prazo de 60(sessenta) dias contados da publicação da presente Lei.

ARTIGO 11 - Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere o artigo anterior, as relações/ entre servidores e administração pública, reger-se-ão pelo disposto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 (Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco), respeitado o disposto na Lei Orgânica Municipal e na presente Lei Complementar.

ARTIGO 12 - As despesas com a execução da presente/// lei, correrão por conta das dotações orçamentárias pertinentes.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,

Goiana, 04 de setembro de 1991.

ANTONIO CARLOS CORREIA DE SOUZA
- Prefeito -

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Dr. Manoel Borba, 135
Goiana-PE
AUTENTICAÇÃO. Confere com o original que me foi apresentado neste ato.
Dou fé.
Goiana, 01 / 06 / 1994.
Em testemunho da Verdade
Tabeliã: